

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Altera a redação do art. 8º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelecendo a obrigatoriedade na divulgação da origem dos recursos de obras decorrentes de emendas parlamentares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade na divulgação da origem dos recursos de obras decorrentes de emendas parlamentares.

Art. 2º Dê-se a seguinte redação ao art. 8º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993:

“Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

§ 1º É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei.

§ 2º Na publicidade de obras e serviços públicos, sobretudo nas placas de realização e de inauguração, deverão constar o montante dos recursos e a sua origem, inclusive se oriundos de emenda parlamentar.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposição procuramos incrementar a transparência na concepção e na realização das obras e dos serviços públicos em atenção, em primeiro lugar, aos mandamentos constitucionais previstos no art. 5º, que assegura o “acesso à informação”, e no *caput* do art. 37, que, por sua vez, consagra o princípio da publicidade.

Mais do que isso, busca-se prestigiar o trabalho legislativo e especificamente a atuação dos parlamentares, que, não raro, não têm reconhecida a sua atuação na obtenção de recursos imprescindíveis para a execução de obras fundamentais para o desenvolvimento do país e, especificamente, da sua cidade.

Com esse propósito, contamos com o apoio dos demais parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado VINICIUS CARVALHO